

173

Proc. 9172 42/48



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. P.

J.C.J. - PELOTAS

Nº 311/44

*[Handwritten signature]*

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante: recorrido

João Ferreira Pinto

Reclamada: recorrido  
The Rio Grandeense Light  
and Power Synd. Ltda.

15

JUIZ RELATOR

SEBASTIÃO M. DA SILVA

SUPLENTE

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

99  
R. Lige. A. à pauta. J. ex te <sup>pages</sup>

Em 5.11.47.

Mo Russo

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Processo Oral
Nº 72,48
Em 23/11/47

João Ferreira Pinto, brasileiro, solteiro, residente à rua M. de Caxias, 713, - diz e requer o seguinte:

1 - que trabalhou, na The Rio Grandense Light & Power Synd., Ltd., de 5 de junho de 1.940 até 4 de novembro deste ano;

2 - que exerceu a função de motorneiro, com o salário-hora de Cr\$ 2,94, ultimamente;

3 - que foi despedido, sem justa causa, na última data acima mencionada, motivo por que, com fundamento na CLT, - pleiteia, agora, o pagamento do aviso prévio e da respectiva indenização, num total de Cr\$ 4.704,00.

4 - requer, pois, que - a. a presente - digne-se notificar as partes para, sob as penas da lei, comparecerem à audiência que iôr designada, notificando, também, o advogado Antonio Ferreira Martins que, oportunamente, juntará procuração.

5 - requer, ainda, sejam intimadas a comparecerem à audiência Vicente de Lima e Policarpo Moreira, ambos residentes à V. Caruccio, das Fres Vendas, n. 9, afim-de que deponham.

Termos em que,  
p. deferimento.

Pelotas, de novembro de 1.947.

João Ferreira Pinto



93  
R. Soares

## DESIGNAÇÃO

Designo o dia 9 de Dezembro  
às 14,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 16 de Setembro de 1947  
João Soares  
SECRETÁRIO

certifico que foram intimadas a comparecer à audiência acima designada as testemunhas arroladas pelo Reclamante em sua petição de fls 2. Expedi intimações:

Em 5 de dezembro de 1947  
Joaquim da Silva  
Sec. "ad-hoc"



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*31*  
*W. Nogueira*

RECLAMAÇÃO Nº 311/47.

RECLAMANTE: JOÃO, FERREIRA PINTO

RECLAMADA: THE RIO GRANDEN E LIGHT & POWER SYND LTD.

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e sete às quatorze e trinta horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal, digo, o suplente do vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante João Ferreira Pinto acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd. represente pelo sr. João Scoto e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Determinou o sr. Presidente que constasse em ata existir, na secretaria da Junta, em arquivo especial, procuração da reclamada constituindo seus procuradores siliários os drs. Bruno de Mendonça Lima e Alcides de Mendonça Lima. Concedeu o sr. Presidente ao procurador do reclamante o prazo de dez dias para a juntada da procuração. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que não procede a reclamação. O reclamante foi despedido por evidente negligência no exercício das funções, de morotn, digo, motorneiro, ocasionando o descarrilamento de um bonde por ele guiado. Pelo memorandum do Inspetor do tráfego, que compareceu ao local, se verifica que a responsabilidade foi exclusiva do reclamante, conforme o documento ora exibido para a juntada. O reclamante não tinha bons antecedentes, conforme a sua ficha, exibida com cópia para a juntada desta. Outrossim o reclamante no di 27 de outubro não se conduziu bem em suas funções, conforme a



*João*  
*de*  
*Pereira*

parte exibida com cópia para a juntada desta. Isto ocorreu exatamente cinco dias antes do referido acidente que determinou a despedida do reclamante. A reclamada exhibe um gráfico, digo, a parte de acidente com o gráfico respectivo para a devida juntada. A reclamada requer a ouvida das seguintes testemunhas: Walter Ferreira, funcionário da reclamada, atualmente em licença; João Carabajan, funcionário da reclamada, atualmente enfermo; e o inspetor Osvaldo, digo, Orlando Pereira, da Delegacia de Trânsito desta cidade, mediante requisição ao seu chefe, como é de lei. Por tais fundamentos a reclamação deve ser julgada improcedente. Proposta a conciliação foi ela rejeitada pela reclamada. Determinou o sr. Presidente que se juntassem aos autos os documentos e as cópias exibidas pela reclamada, após serem estas conferidas perante esta Junta. O sr. Presidente decl, digo, determinou que fosse requisitada a testemunha arrolada pela reclamada que é funcionário público; quanto às duas outras testemunhas ou a reclamada as trará na audiência que for designada para ouvida do inspetor Pereira ou então deverá informar, dentro de quinze dias, o endereço das mesmas, para que sejam elas intimadas, digo, dentro de dez dias o endereço das mesmas, para que sejam elas intimadas. Determinou o sr. Presidente que se ouvissem as testemunhas presentes. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o acidente ocorreu com o carro nº 29; que o acidente ocorreu em 2 de novembro deste ano; que no dia 4 do mesmo mês, com o mesmo carro, dirigido pelo motorneiro, digo, por outromotorneiro, no mesmo local houve descarrilamento do veículo menos violento que o incidente anterior; que a parte dada pelo fiscal sobre o último descarrilamento não especificou as causas do mesmo; que a empresa deve possuir o original da parte dada pelo fiscal. Com a palavra o procurador da reclamada PR. que o primeiro acidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

36  
P. P. Soares

foi muito violen, digo, muito mais violente, ficando o carro atravessado na linha e demorando cêrca de noventa minutos para ser o veículo repostado na linha enquanto o acidente do dia 4 foi menos violente, sendo o carro repostado na linha em cêrca de vinte e cinco minutos. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. As testemunhas do reclamante foram ouvidas em termo separado. Pelo procurador do reclamante foi requerido: Que a empresa trouxesse o original da parte feita pelo suplente de fiscal motorneiro nº 149, Cipriano A. Rodrigues, a respeito do que ocorreu, na linha das Três Vendas, às dez e cinco do dia 4 de novembro pp. com o bonde nº 29, tabela 95, guiado pelo motorneiro nº 83; que a empresa exhiba a ficha do mesmo motorneiro nº 83 e que informe desde quando o mesmo bonde nº 29 não foi mais posto em tráfego, bem como se realizou qualquer obra na chave do desvio defronte á Olaria Caruccio. O sr. Presidente deferiu as diligências solicitadas, determinando que a reclamada as cumprisse até á próxima audiência, dia 26 do corrente, ás quinze horas, de cuja designação ficaram as partes e seus procuradores neste ato notificadas. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo suplente do vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim, secretária.

*Magnifico Russ*

*João Ferreira Pinto*

João Ferreira Pinto

*P. P. Soares*

DEPARTAMENTO DO TRAFEGO  
THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SY. LTD.

Fiscalização Diária

Carimbo Fiscal 51 ..... Linha Três Vendas

Data 27 / X / 1947

Chapa N.º	Linha	N.º Carro	Tabela	Hora	Ocorrências
87	T. Vendas	21	93	14,02	Snr. Chefe do Tráfego, comunico-vos que o motorneiro ao lado mencionado veio do fim da linha e desviou com o outro bonde em frente a Olaria do Carucio, e ficou esperando o desvio do bonde no Alto, atrasando ambos os carros perguntei a ele e ele disse que não viu que o bonde já tinha passado; O outro bonde foi no fim da linha e encostou no carro que o motorneiro 87 conduzia, as 14,25 h. baldeou os passageiros e voltou para o fim da linha eu, tinha ficado no Largo do Verneti para telefonar para o Abrigo para pedir troca de carro

Pelotas, 3 de Novembro de 1947

Descarrilamento do bonde nº 29, linha T. Vendas, ao entrar a chave do desvio Rheingantz

Conforme levantamento feito no local do descarrilamento, juntamente com o Inspetor Orlando Pereira da D.T.A., ficou constatado que o carro achava-se em boas condições de rodas e sapatas. Tendo sido examinadas as travas do mesmo, foram julgadas em boas condições, pois encontravam-se as sapatas um pouco apertadas. Coube a responsabilidade ao motoneiro, por não fazer a entrada da chave, como manda o regulamento do tráfego. Pondo em risco a vida dos passageiros, causou ainda pânico entre os mesmos.

Pelotas 3 de Novembro 1947

Orlando Pereira

38  
Rheingantz



# THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED

*Handwritten signature and initials*

EX.

NOME **JOÃO FERREIRA PINTO**

CATEGORIA **Motoneiro**

NASCIDO EM **19 / 10 / 1911** - CIDADE **Cangussu**

EST. R.G.S.

EST. CIVIL **solt.** N. FILHOS **não**

ENDEREÇO **Marques de Caxias n° 713**

ADMITIDO EM **3 / 6 / 1940** DEMITIDO EM / /

SALÁRIO **Cr\$2,10** por hora

EM CASO ACID. NOTIFIQUE sua família

ENDEREÇO supra

Fotografia.

3 x 4 cms.

Tirada em: / /

DATA	PARTE DO FISCAL N.º	HISTÓRICO	OBSERVAÇÕES
1º/7/940		Nesta data passou a ganhar R\$800 por hora	
18/7/40		Atropelou o sr. Felix F. Machado	
22/1/41		Observado por falta de atenção no serviço	
25/1/41		Descarrilamento de fr. so Cemitério	
25/3/41		Observado, falta de atenção no serviço	
1º/5/941		Aumento de salário, de 800, para 950 rs.p.h.	
12/7/41		Observado por ter parado com seu carro sobre um objeto que estava na linha	
22/7/41		Susp. três dias por não se interessar em manter o horário de seu carro	
2/7/41		Colisão com auto 20.905	
10/12/41		Observado por não manter o horário de S/carro	
4/2/42		Descarrilamento - chave do Pelotas	
12/3/42		Observado por não dar sinal de tábano nas esquinas	
1º/6/942		Promovido p.mot.de 3a. rs.1000 por hora	
30/6/42		Observ.p.viajar com a alavanca da frente no trolley	
20/7/42		Descarrilamento na chave do desvio do alto.	



29  
110  
Lopes

PARTE DE ACCIDENTE

EM 2 DE Novembro DE 1947

LINHA Três Vendas TABELLA 95 HORA 15,30 CARRO 29

MOTORNEIRO CHAPA 87 NOME João F. Pinto

PASSEIROS NO CARRO 10 SUPERIOR PRESENTE não tinha

MARCHA DO CARRO exesso velocidade LOCAL Desvio do Rheingantz

DISTANCIA PERCORRIDA DEPOIS DO ACCIDENTE 8 metros METROS

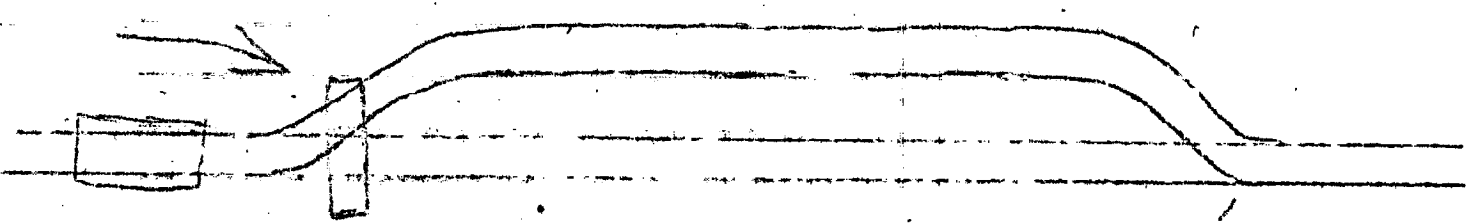
VICTIMA -

ENDEREÇO -

FERIMENTOS -

VEICULOS (CLASSE) Bonde N.º 29 DAMNOS

INDIQUE-SE O PONTO ONDE OCORREU O ACCIDENTE



CITE OS NOMES DAS RUAS E PRAÇAS, LOCAL E N.º DO PREDIO.

TESTEMUNHAS (ASSIGNATURA E ENDEREÇO)

QUEM FOI O CULPADO?

DESCRIÇÃO Descarrilou na Chave do desvio do Rheingantz, ficando atravessado em cima da linha: CAUSA: acima . Compareceu o pessoal da reparação que repôz na linha as 17,00 horas, não tendo baldeação por não ter carro no fim de linha

CONTINÚA NO VERSO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten initials and signature:*  
JH  
L. Lopes

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA VICENTE DE

LIMA LIMA, brasileiro, casado, com quarenta e quatro anos de idade, mecânico, empregado da Cervejaria Brama há seis meses, residente nesta cidade, à Vila C. rúcio, nº 9. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente. PR. que conhece o reclamante porque o mesmo trabalhava em linhas de bonde utilizadas pelo depoente como passageiro; que o depoente era passageiro do veículo dirigido pelo reclamante e acidentado em 2 de novembro passado; que o depoente sabe que no mês de novembro houve quatro descarrilamentos na mesma chave; que o depoente pouco ou nada entende do serviço de bondes, podendo adiantar que lhe pareceu, no acidente do dia 2 que o mesmo teria sido motivado ou por estarem gastas as rodas do veículo ou por estar mal a chave da linha; que, digo, Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente não sabe si o acidente subsequente ao acidente do reclamante foi determinado pelos mesmos motivos, porque não foi presenciado pelo depoente, tendo o fato acontecido no dia 3 de novembro; que o depoente também não presenciou o acidente do dia 4 de novembro, sabendo o depoente dos fatos por terceiros e por morar perto do local dos fatos; que no dia 30 de novembro ocorreu novo acidente no mesmo local; que o depoente embora pouco entenda de bondes atribui o acidente às causas enumeradas por ser mecânico. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente apenas sabe que os descarrilamentos do dia 2 e do dia 4 ocorreram com o mesmo veículo nº 29; que o depoente não pode fazer comparação entre as condições do acidente do dia 2 e do dia 4 porque não presenciou o segundo; que no dia 2 o veículo ficou atravessado verticalmente ao trilho; que o depoente viu um inspetor da polícia examinar o carro acidentado no dia 2, o que ocorreu quando o veículo já estava começando a ser movimentado para ser re-posto nos trilhos; que o depoente pode informar que a reposição do bonde nos trilhos durou cerca de cinquenta minutos; que o depoente não sabe de outro acidente ocorrido com o reclamante; que o acidente do dia ocorreu entre quinze e trinta e dezesseis horas; que o bonde vinha lotado. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. suplente do vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secreária.

*Handwritten signatures:*  
Magalhães Rues  
Vicente de Lima  
L. Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

28  
119  
P. Lopes

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA POLICAR-

PO MOREIRA? brasileiro, casado, mecânico, com vinte e nove anos de idade, empregado da Cervejaria Brama há cinco meses, residente nesta cidade, á Vila Carucio, 9. A testemunha pre-  
tôu o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente, digo, o procurador do reclamante. PR. que o depoente viajava, em 2 de novembro, no bonde nº 29, dirigido pelo reclamante; que o reclamante entrou na chave com o carro travado, destravando-o depois das rodas da frente terem passado a chapa da chave, quando as rodas de trás pegaram a chave da esquerda enquanto as rodas da frente entraram na chave da direita, resultando daí que o veículo ficou atravessado na linha; que o modo como ocorreu o acidente deu a impressão que as rodas do veículo estavam gastas, tendo também o depoente verificado que a chapa da chave estava e está quebrada; que no dia 4 de novembro ocorreu novo acidente no mesmo local, quasi nas mesmas condições, não sabendo o depoente si o veículo era o mesmo; que o depoente não se recorda de ter ouvido falar em um acidente ocorrido no mesmo local no dia 3 de novembro, tendo tido o depoente referências quanto ao acidente ocorrido no dia 30; que no dia 2 um inspetor da polícia compareceu ao local do acidente; que o inspetor da polícia compareceu ao local acompanhado do representante da reclamada nesta audiência; que o inspetor da polícia examinou o bonde; que o depoente apenas viu o inspetor da polícia examinando as rodas trazeiras do veículo; que o inspetor de polícia fez o referido exame no carro acidentado em companhia do representante a reclamada; que o representante da reclamada e o inspetor da polícia, na ocasião, conversaram sem saber o depoente sobre que assunto. Com a palavra o procurador da reclamada. PR. que o depoente não se recorda de que lado fica a chave da linha, digo a chave móvel da linha para quem vai da cidade ás Três Vendas; que o acidente ocorreu, mais ou menos, ás quinze horas do dia 2; que o depoente não sabe o tempo que se levou para recolocar o carro nos trilhos; que o bonde vinha lotado; que o bonde vinha em marcha regular; que o depoente nunca praticou como mecânico de bondes. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, ara constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. suplente do vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária

2  
X?  
X?  
X

*Mozulicht Rosa*

*José Samuel dos Santos*

*Policarpo Moreira*

*P. Lopes*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Fls 110*  
*R. W. ...*

DEPÓSITO DA TESTEMUNHA OTAVIO

PEREIRA DE FIGUEIREDO, brasileiro, solteiro, com trinta e seis anos de idade, branco, barbeado, trabalhando por conta própria, residente a Av. Argentina, 300. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente, digo, depoente estava próximo ao local em que ocorreu o acidente com o carro 29, dirigido pelo reclamante, no dia 2 de novembro; que ao que pôde ver o depoente embora o depoente não saiba com que velocidade deve o veículo entrar na chave, tudo fez crer que o bonde acidentado não vinha com velocidade exagerada; que o depoente depois se aproximou do local por curiosidade; que o depoente não ouviu nenhum comentário sobre as causas do acidente por parte dos passageiros ou de quem quer que seja; que o depoente sabe que nos dias 3 e 4 de novembro ocorreram descarrilamentos no mesmo local; que o depoente trabalhando defronte ao local, pode adiantar que o acidente do dia ocorreu com o mesmo bonde nº 29; que o depoente também sabe que houve outro acidente no mesmo local, no fim do mês de novembro. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o bonde depois do acidente ficou atravessado na linha; que o depoente não sabe o tempo que foi gasto para arrastar o carro nos trilhos. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. suplente do vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

*Magnifico R*

*José Bonifácio ...*

*Otávio P. ...*

*Ruiz ...*

JUSTIÇA DO TRABALHO  
Junta de Conciliação e Julgamento

21  
FMS  
Pereira

Of. 288/47.

PELOTAS,  
Em 10. 12. 47.

Do Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

Ao Ilmo. Sr. Delegado de Polícia desta cidade.

Assunto: Solicita comparecimento de testemunha.

Venho, pelo presente, solicitar de V. S. o comparecimento na secretaria desta Junta, á rua 15 de novembro, 663, do inspetor dessa Delegacia, sr. Orlando Pereira, que deverá depor como testemunha na audiência que se realizará ásquinze horas do dia 26 de dezembro em que é reclamante João Ferreira Pinto e reclamada The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd.

Sem outro objetivo, antecipadamente agradeço e apresento a V. S. cordiais saudações.

---

MOZART VICTOR RUSSOMANO - JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS.

LL.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20  
A. 15  
R. Lopes.

N. 1111

Faço, nesta data, juntada aos autos  
da procuração de  
A. 16.

Em 29 de 12 de 1947  
Ruy Lopes.

SECRETARIA



216  
P. Lopes

Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, João Ferreira Pinto, brasileiro, solteiro, operário, aqui residente, nomeio e constituo meus bastante procuradores os Drs. Antonio Ferreira Martins e Anselmo Francisco Amaral, para o fim de, conjunta ou separadamente, acompanharem, perante a J. do Trabalho, a reclamação em que contende com a The Rio Grandense Light & Power-Synd.,-Ltd., podendo ditos-procuradores tudo fazerem, requererem e assinarem, em juizo ou fóra dele, para a fiel execução do mandato, inclusive proporem e aceitarem conciliação, receberem, passarem recibo, darem quitação, substabelecerem e o substabelecido em outro.

Pelotas,

17 de Dezembro 1947  
João Ferreira Pinto



RECONHEÇO verdadeira a assinatura  
supra e de mihi





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

114  
F. F. F. F.

RECLAMAÇÃO Nº 311/47.

RECLAMANTE: JOÃO FERREIRA PINTO

RECLAMADA: TH RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYND. LTD.

Aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, Dr. Mozart Victor Russomano, o suplente do vogal dos empregados especialmente convocado por haver funcionado durante a instrução do processo, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante João Ferreira Pinto acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada The Rio Grandense Light & Power Synd Ltd. representada pelo sr. João Scoto e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima, conforme instrumento procuratório que se encontra arquivado na secretaria desta Junta, em pasta especial. A reclamada exibiu três documentos, em cumprimento ao despacho de fls. 6, que foram juntos aos autos. Informou ainda o representante da reclamada: Em, digo, em cumprimento á diligência de fls. 6: a) que o bonde 29 continua em tráfego, variando de linha; b) que não se fez nenhuma obra na chave do desvio defronte á Olaria Caruccio. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, as três testemunhas arroladas pela reclamada. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que conforme se vê dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo reclamante, a principal causa do acidente foi por estarem gastas as rodas do veículo e por não funcionar, com perfeição, a chave da linha que o policial ouvido reconhece estar, como as demais linhas, digo, de outras linhas, também gastas. É absurda a



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

118  
R. Torres

a afirmativa das testemunhas da reclamada de que não importa  
nem faz diferença uma chave nova de uma chavevelha. Tal afir-  
mativa demonstra sómente a parcialidade com que elas depuse-  
ram. O fato que mais impressiona é o fato de que o mesmo bonde,  
três dias depois, tenha descarrilado, com outro morotn, digo,  
motorneiro, no mesmo local, principalmente se levando em con-  
ta que a parte do fiscal esclarece que o bonde ficou atn ves-  
sado e que o morotneiro, digo, motorneiro conduzia devagar,  
estando a chave em condições. Não se acreditando num milagre,  
deve-se, então, levar em conta o que disseram as testemunhas  
do reclamante: o principal defeito está nas rodas, já gastas,  
do veículo. Acresce notar que o motorneiro que conduzia o  
mesmo gonde, digo, bonde, no dia 4 de novembro, Emilio Dutra,  
foi apenas admoestado. Por fato idêntico, o reclamante foi des-  
pedido? E porque? Porque o reclamante tinha quasi estabilidade  
e o outro motrneiro ingressou neste ano na reclamada. Dai o  
traga, digo, tratamento diverso que ambos tiveram, apesar de  
todas as circunstâncias serem as mesmas. Não há dúvida, portan-  
to que o morotneiro, digo, motorneiro reclamante não teve qual-  
quer responsabilidade, sendo a reclamada a responsável pelo que  
hove porque, e isto é público e notório, a emprêsa põe em trá-  
fego seus calhambeques a transitarem por cima de linhas que  
precisam de reparação urgente. Não fosse a perícia, a abnegação,  
dos motrneiros e a nossa cidade teria notícia de acidentes diá-  
rios. A própria imprensa local tem responsabilida, digo, res-  
ponsabilizado, não os motorneiros mas a própria reclamada da  
situação acima exemplificada. Porque não houve responsabilida-  
de do reclamante, e motorneiro experimentado por largos anos  
de exercício da função, porque o acidente deve ser atribuído  
ao material, porque a reclamada puniu, com diversidade, motor-  
neiros que descarrilaram, em idênticas condições seus veículos,  
deve ser a reclamação julgada procedente e condenada a reclamada



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

25  
7/19  
P. P. P. P. P.

ao pedido da inicial. Com a palavra o procurador da reclama-  
da para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que  
exatamente por ser o reclamante um empregado antigo da recla-  
mada é que esta tinha o direito de exigir d'ele maior prudên-  
cia e cautela no exercício de suas funções. Que ele assim não  
agiu ficou provado nos autos, não só pelo depoimento insuspei-  
to de um técnico da polícia, como dos depoimentos imparciais  
dos funcionários da empresa, que prestaram interessantes de-  
clarações de ordem técnica. Tudo isso não pode ser destruído  
pelos depoimentos de leigos, em juízos apressados, certamente  
insuflados pela onda da má vontade contra a empresa, que mui-  
tas vezes é responsabilizada pelo público por atos de seus  
prepostos, únicos pr, digo, responsáveis pelas falhas, como  
aconteceu com o reclamante. No caso, a mecânica ajuda a recla-  
mada. Por uma de suas leis, digo, verifica-se que o veí-  
culo tende, normalmente, a seguir a direção que lhe foi impos-  
ta. Qualquer alteração nesse rumo é recebida pelo veículo de  
modo desconforme, pois ele tende a seguir o rumo inicial. Por  
consequente, desde que na chave existe alteração, será neces-  
sário que o motorista tome cautela, evitando que a força ori-  
ginária predomine, causando, então, um desastre, resultante  
do choque das duas forças, digo, forças em ação. O reclamante,  
conforme se provou com sua ficha, já havia sido punido diver-  
sas vezes, inclusive cinco dias antes da data do acidente.  
Assim sendo, provado ficou que culpa não coube á reclamada,  
pelas condições do veículo e da linha, pelo acidente. O outro  
caso, usado como cavalo de batalha pelo reclamante, não teve  
as proporções do presente caso, acrescentando notar que se tra-  
tava de um operário novo, que precisava ainda aprender, sendo  
a sua falta de menor gravidade do que a do reclamante. Por  
tais fundamentos a reclamação deve ser julgada improcedente.  
Proposta novamente a conciliação foi ela rejeitada pela recha-

Fl. 5



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Do  
L. Lopez*

clamada. O vogal dos empregados pediu vista dos autos pelo prazo de vinte e quatro horas o que lhe foi deferido, ficando designado, por ser o dia vinte e oito domingo, o dia 29 do corrente, ás treze horas, para a audiência de julgamento, de cuja designação ficaram, neste ato, notificadas as partes e seus procuradores. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para, constar, foi lavrada a presente ata que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo suplente do vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, secretária.

*Mozelício Russ*  
*Por* *Luiz Carlos* *Assunção*  
*Antônio* *Américo*  
*Assunção*  
*Luiz Lopez*

# DEPARTAMENTO DO TRAFEGO

THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER Sy. LTD.

Fiscalização Diária

Carimbo Fiscal

109

Linha

3 Vendas

Data

4 / 11 / 1947

Chapa N.º	Linha	N.º Carro	Tabela	Hora	Ocorrencias
83	3 Vendas	29	95	22,5	
<p>Como Sr. chefe Trafego.</p> <p>Levo a conhecimento de V. S. que as 22,5 desincarrilou o carro no 29 na chave do desvio seguindo sendo atendida pela reparação e posto na linha as 23,10. O carro avançou mais o menos 5 metros da chave ficando atravessado eu era fiscal da linha e ia no carro como torneurio da linha</p>					

# Outras Comunicações

Assunto

e a chave estava em  
condição e o carro <sup>trabalhou</sup>  
toda tarde nesta linha.  
às 22.40 o fiscal o centro  
tirou o carro da zona  
e este carro esperou no  
local 10 minutos para  
seguir para o fim da linha.

Carimbo

149

Data

4 / 11 / 1948

Assinatura

C. J. Rodrigues

# Outras Comunicações

Assunto

atendendo muitos os  
carros parquetti a elle e  
elle disse que não viu  
que o Buick foi timba.  
Passando o buick Bonda  
foi a no fim da linha  
e encostou no carro que  
o movimento 87 e autilizou  
as 14,25 Buldosh e passa-  
gero e voltou para o fim  
da linha e timba ficando  
no lado do Verueti para  
Telephonar para o Hotel  
para pedir troca de  
carro

Carimbo

54

Data

27 / X / 1947

Assinatura

Francisco Antonio de Souza







MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signature and scribbles at the top right corner.*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ORLANDO PEREIRA, brasileiro, casado, funcionário público da Delegacia de Polícia local, com trinta e seis anos de idade, residente nesta cidade, á rua Gal. Osorio, 426. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que reconhece como seu o memorandum de fls. 8 dos autos, que neste ato lhe foi exibido; que por ocasião do descarrilamento o depoente como funcionário da polícia foi chamado ao local, tendo o reclamante, na ocasião, alegado para o depoente que o descarrilamento fôra motivado porque as travas do veículo não estavam ajustadas; que depois de recolocado o bonde nos trilhos, o depoente verificou que as travas do carro estavam funcionando perfeitamente; que examinou o carro e que o mesmo estava em boas condições; que mesmo que a agulha da chave da linha, que não foi examinada pelo depoente, estivesse mal, o modo do descarrilamento não seria tão violento; que o carro ficou atravessado na linha; que o depoente é o funcionário da Delegacia que faz e xames de motoneiros e motoristas, sendo que no dia dos fatos fez o levantamento do acidente porque era o plantão; que o depoente não ouviu a opinião dos passageiros, por que os mesmos haviam sido transportados por outro veículo da reclamada; que o depoente não assistiu ao trabalho de reposição do bonde nos trilhos, que durou cerca de meia hora. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o bonde ia para as Três Vendas quando ocorreu o acidente; que o depoente tomou a direção do bonde para examinar as travas no Largo do Verneti; que quando o depoente examinou as travas do bonde o veículo voltava para a cidade; que o depoente não experimentou o bonde guiando-o no sentido das Três Vendas; que no serviço de bondes existem duas travas: Uma trazeira e uma dianteira; que o depoente não sabe se houve outro acidente, com o mesmo bonde, no mesmo local; que há possibilidade de haver descarrilamentos quando a agulha da se desliga; que nesse caso o descarrilamento não é da proporção do ocorrido com o reclamante, que pressupõe maior velocidade do carro na entrada da chave, em que o bonde deve entrar travado; que, possivelmente, a chave em que ocorreu o acidente estará gasta pelo uso, como acontece com grande número de chaves das linhas de bonde; que pelo modo pelo qual o acidente se apresentou ao depoente, deve ter contribuído para o mesmo o fato da chave estar gasta. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o veículo acidentado tinha duas travas, funcionando ambas elas em função da sapata, que estavam bem conforme o depoente examinou; que só poderia funcionar bem apenas uma trava se a sapata estivesse quebrada. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

*Handwritten marks and symbols on the right margin, including 'X' and circled 'X'.*

*Handwritten signatures and names at the bottom of the document.*  
Orlando Pereira  
Macy Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

25  
295  
Lopes

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOÃO AVELINO

CARABAJAL, uruguaio, casado, com quarenta anos de idade, empregado da reclamada, fiscal, há doze anos, residente nesta cidade, á Vila Simões Lopes. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada PR. que o depoente não estava presente quando ocorreu o acidente; que quando o depoente lá chegou, lá estava um inspetor da reclamada, que determinou fosse o carro repostado nos trilhos edirigido, digo, determinando também que o depoente voltasse para a cidade; que o carro acidentado estava atravessado nos trilhos; que o depoente trabalhou no carro 29, acidentado, podendo informar que as travas do mesmo estavam boas na época do acidente; que, digo, Com a palavra o procurador do reclamante PR. que o descarrilamento se verificou por haver a agulha da chave desviado as rodas de trás depois de haverem por ela passado as rodas da frente, o que ocorre quando se entra na chave com o carro destravado; que o depoente não ouviu a opinião, digo, opinião de ninguém que houvesse assistido ao acidente; que o depoente foi quem fez a parte ao seu superior hierárquico de acordo com o que verificou no local do acidente; que não é exato que o chefe do tráfego tenha insistido com o depoente para prejudicar o reclamante na parte que o depoente fez; que o depoente soube por ouvir dizer que o mesmo carro, na mesma chave, no mesmo mês, descarrilou outra vez; que não sabe se o carro 29 foi recolhido para composturas; que perante depoente, o epp o reclamante desempregado, digo, sempre desempenhou bem suas funções. Com a palavra o sr. vogal dos empregados PR. que por mais perfeita que esteja a agulha da chave, haverá descarrilamento do veículo desde que o mesmo entre na chave destravado. Com a palavra o sr. Presidente PR. que quando a agulha da chave está gasta, se o veículo entra travado na chave, não há descarrilamento: o veículo para. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

*Magalhães*

*João Avelino Carabajal*

*João Avelino Carabajal*

*João Avelino*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

296  
F. P. P.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA FIRMINO MARTINS DA SILVA, brasileiro, casado, com trinta e seis anos de idade, fiscal da reclamada, há quatro anos, residente nesta cidade, á rua Osorio, 112 A. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que em 27 de outubro o depoente estava encarregado da linha das Três Vendas; que o reclamante vinha das Três Vendas para a cidade passando pelo bonde que vinha da cidade para as Três Vendas; que no desvio seguinte o reclamante parou seu veículo, certamente por não ter verificado que o outro bonde já passara para a fimda linha, lá ficando a esperar pelo mesmo; que como consequência o bonde foi ao fim da linha, voltoume veio encontrar o bonde do reclamante parado no desvio; que o depoente fez a baldeação para normalizar o serviço, mandando que um bonde, o do reclamante, voltasse para as Três Vendas e que o outro viesse para a cidade; que daí resultou atrazo para os dois veículos; que o depoente não tem lembrança, mas ao que se recorda o reclamante não foi punido pelo fato; que não há alguns passageiros reclamaram contra o atrazo o que sempre acontece quando isso ocorre; que, digo, Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que pelo que o depoente pôde concluir, o reclamante permaneceu com o veículo parado, o que não pode, entrando, assegurar; que o depoente conhece o carro 29; que o depoente sabe por ouvir dizer que o carro 29, descarrilou com o reclamante e dias depois descarrilou novamente; que, digo, Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que estando a chave com a gulha gasta, entrando o veículo travado, só dificilmente ocorrerá descarrilamento; que por melhor que funcione a agulha da vh, digo, da chave o veículo, digo, veículo descarrilará se entrar na chave com alguma velocidade. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

*Mozart Ruse*  
*Dei Sumente*  
*Firmino Martins da Silva*  
*Ruiz de F.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signatures and initials in the top right corner.*

RECLAMAÇÃO Nº 311/47.

Reclamante: JOÃO FERREIRA PINTO.

Reclamada : THE RIOGRANDENSE LIGHT AND POWER SYND.LTD.

Aos vinte e nove dias do mês de dezembro, do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, à rua 15 de novembro, n. 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, presidente, e o sr. José Gonçalves Nogueira, suplente do vogal dos empregados especialmente convocado por haver funcionado durante a instrução do presente processo, compareceram os drs. Abílio F. Martins e Alcides de Mendonça Lima, respectivamente procuradores do Reclamante e da Reclamada acima marginalizados, deixando de comparecer, pessoalmente, as partes litigantes, embora devidamente notificadas. - Proposta a solução do litígio, após haver votado o sr. vogal dos empregados, que proferiu extenso voto analisando a matéria probatória dos autos, foi pelo sr. Presidente proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. -- JOÃO FERREIRA PINTO, reclamante, pede contra THE RIOGRANDENSE LIGHT AND POWER SYND.LTD., reclamada, o pagamento de aviso-prévio e de indenização por despedida-injusta (fls.2). A Reclamada defende-se alegando desídia do Reclamante, como se vê de sua defesa-prévia (fls.4). - A conciliação, duas vezes proposta, não vingou. A instrução foi feita regularmente, com a juntada de documentos e a ouvida de testemunhas arroladas pelas partes dentro do número legal. -- Os litigantes apresentaram suas razões finais, confirmando seus pontos de vista. -- Tudo visto. Tudo examinado meticulosamente. -- CONSIDERANDO que a prova feita não demonstrou, cabalmente, que a culpa do acidente, imputada ao Reclamante, de fato lhe coubesse, por negligência no desempenho de suas funções; CONSIDERANDO que é de se exigir a comprovação plena da justa-causa para rescisão do contrato de trabalho do empregado, sobretudo quando êsse empregado, como é o caso dos autos, já contava com longos anos de serviço; CONSIDERANDO que o fato de haver ocorrido, no mesmo local do acidente mencionado nos autos, no mesmo mês, quatro descarrilamentos em condições, sinão idênticas, ao menos semelhantes - o que não é negado pela Reclamada - é índice seguro de que o acidente em que se viu envolvido o Reclamante não decorria de sua culpabilidade; CONSIDERANDO que um outro acidente, dois dias depois, ocorreu naquele local, desta vez com o mesmo bonde acidentado quando entregue ao Reclamante, o que confirma aquele indício anterior; CONSIDERANDO que, ao menos, da análise da prova feita, sempre resultará dúvida sôbre a responsabilidade ou



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl. 2.

irresponsabilidade do acusado no descarrilamento ocorrido, no dia 3 de outubro, digo, no dia 2 de novembro, com o bonde nº 29 da Reclamada - e em dúvida se resolve, sempre, a favor do operário, do economicamente fraco, daqueles que CESARINO JUNIOR, com propriedade, classifica como "hipossuficientes" a exigirem uma auto-proteção de sua classe e uma hetero-proteção do Estado, através dos seus três poderes, inclusive o Judiciário; CONSIDERANDO que esse princípio - "em dúvida pelo pobre" - é a transplantação justa e equitativa do postulado do Direito Penal - "em dúvida pelo Réu"; CONSIDERANDO o que mais dos autos consta; RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE a presente reclamação, nos termos da petição inicial de fls. 2 - condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante (quarenta e oito horas - após passar em julgado a presente decisão) a importância de -- quinhentos e oitenta e oito cruzeiros (CR\$ 598,00) a título de aviso-prévio e de quatro mil cento e dezesseis cruzeiros..... (CR\$ 4.116,00) a título de indenização por despedida-injusta, num total de QUATRO MIL SETECENTOS E QUATRO CRUZEIROS (..... CR\$ 4.704,00), nos termos dos arts. 477, 478 e 487, inciso III, parágrafo 1º, todos da C.L.T.. - Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, num total de CR\$ 309,10, estando nessa cifra incluído o correspondente selo de educação e saúde. -- Pelotas, em 29 de dezembro de 1.947." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores e por mim, Secretária.

*Wagner Augusto Russom*  
Presidente

*Joni Gonçalves Rosmin*  
Vogal dos Empregados

*Américo Pereira*  
Procurador do Reclamante

*Agnes de Menezes*  
Procurador da Reclamada

*Paula Soares*  
Secretaria

29/12/47  
Paula Soares



199  
Pereira



**CUSTAS**

CERTIFICO que, nêstes autos,  
foram pagos, em valores federais, custas  
no valor de Cr\$ 309,30

Em 6 de 1 de 1918  
Rua Camphoropes.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
do recurso de fls.  
30 e 32  
de 1918  
Rua Camphoropes

SECRETARIO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO -

Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento,

J. aos autos  
7-1-948  
M. Vasconcellos

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE LIMITED., não se conformando com a respeitável decisão dessa Junta que julgou procedente a reclamação movida por JOÃO FERREIRA PINTO - nº 311/47 -, vem recorrer da mesma para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, pelos motivos constantes das razões abaixo, requerendo que o recurso seja processado na forma da lei, j. esta aos autos com seus anexos. (1. - Recibo do depósito do valor da condenação - Cr. \$ 4.704,00).

As custas já se abham pagas, em selos, nos autos.

Pelotas, 6 de janeiro de 1.948.

pp. Alcides de Mendonça Lima  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO,

A decisão recorrida merece ser reformada. Pelos dignos julgadores, de primeira instância, foi dado um sentido muito amplo - e até mesmo perigoso - ao princípio que manda proteger os "hipossuficientes", favorecendo-os quando houver dúvida sobre a responsabilidade deles, para atirar o onus contra o patrão ou empregador.

Na espécie, não houve a aplicação deste salutar princípio. Houve flagrante injustiça. Evidente iniquidade. Somente uma decisão deve beneficiar o empregado, quando o julgador não puder, com precisão, estabelecer a culpa do empregado. Entretanto, no caso, ficou exuberantemente provado que o reclamante deu justa causa para a despedida, na forma do art. 482, alínea e, da CLT. Quando existe prova de que o empregado agiu mal e, a pretexto de ser o mesmo protegido, se condena a empresa, por ser a parte mais forte, não há justiça - nem a chamada justiça social -, mas injustiça, ilegalidade, iniquidade.

A reclamada, ora recorrente, despediu o reclamante por haver este, sendo um empregado antigo, ocasionado um grave desastre na linha das Três Vendas, que poderia ter sido fatal, pelas propeções em que se verificou. E' expressiva a declaração, por escrito, do funcionário da Delegacia de Polícia, que se acha nos autos, confirmada em seu depoimento.

Na verdade, no mesmo local, com o mesmo bonde, houve outros desastres, em dias próximos ao do acidente em foco. Entretanto, foram de menor vulto, tanto que o veículo não ficou na posição em que se achou depois do desastre provocado pelo reclamante.

Contra os depoimentos das testemunhas do reclamante - leigos em matéria de bonde e inspiradas pela má vontade popular contra a reclamada, insuflada por uma campanha sistemática da imprensa -, a recorrente apresentou o depoimento de um técnico, funcionário especializado da polícia, e o depoimento de tres funcionários da própria empresa, que depuzeram com isenção de ânimo.



3131  
P. P. P. P.

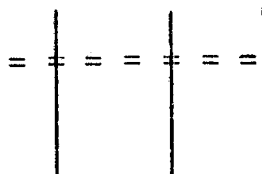
Nem se diga que os empregados da reclamada são suspeitos, assim fosse, impossível seria á reclamada fazer prova, pois, em regra, os casos se passam apenas com a presença de seus empregados. Os estranhos não se prestariam a depôr a favor da reclamada e, mesmo porque, lhes faltariam conhecimentos técnicos para expôr certos detalhes, como acontece nos presentes autos. Desde que os depoimentos de seus empregados não sejam aberrantes, coincidindo com as demais elementos de prova, devem ser aceitos, como idôneos.

Analizemos a prova testemunhal :

Vicente de Lima (arrolado pelo reclamante) - Confessa que "pouca ou nada entende de serviço de bonde"; "que, no dia 2, o veículo ficou atravessado verticalmente no trilho".

Por conseguinte, esta testemunha - que não é um técnico - afirma que o bonde ficou com sua posição completamente alterada, isso é, formou um ângulo reto com as paralelas.

Eis, em gráfico, a posição do bonde depois do desastre :



Acervo

Esta testemunha, não tendo visto os outros desastres, não pôde comparar suas causas e efeitos com o deste processo.

Policarpo Moreira - Confirma a posição do bonde depois do desastre "ficou atravessado na linha". Também não é técnico em bonde, apesar de ser mecânico.

Otávio P. Figueirêdo - Nada viu e nada sabe, quanto aos antecedentes do desastre. Confirma, porém, que o bonde "ficou atravessado na linha".

Estes os depoimentos - vagos, imprecisos - das testemunhas do reclamante.

Vejamos, agora, o que contaram as testemunhas da reclamada :

Orlando Pereira - "funcionário da Delegacia, que faz o exame de motorneiros e motoristas". É, portanto, um técnico. Confirmou as declarações constantes do memorandum de fls. 8. Disse, textualmente: "QUE AS TRAVES DO CARRO ESTAVAM FUNCIONANDO PERFEITAMENTE"; "QUE EXAMINOU O CARRO E QUE O MESMO ESTAVA EM BOAS CONDIÇÕES". Note-se que o reclamante lhe havia alegado defeito nas traves, o que não foi constatado pelo depoente, logo após o acidente, quando examinou o veículo.

O depoente explicou que ambas as traves agem em função de uma sapata. Por conseguinte, tanto faz examinar uma trave, como outra, desde que a sapata esteja em ordem - como estava - , o resultado é o mesmo.

João Avelino Carabajal - Funcionário há 12 anos da empresa. Garantido pela estabilidade. Confirma que as traves estavam em boas condições. Explica, como técnico, que o desastre ocorre, quando se entra na chave com o carro destravado. Além disso, "por mais perfeita que esteja a agulha da chave, haverá descarrilamento do veículo, desde que entre na chave destravado". Mesmo estando a chave gasta, não haverá descarrilamento, si o veículo entra nela travado.

Eis, por conseguinte, a situação exata. Não houve influência nem das chaves, nem da agulha. Houve, tão somente, precipi-

432  
F. F. F.

tação do reclamante, desidia no desempenho de suas funções.

Ele, em face do que houve, entrou na chave sem travar o bonde - como lhe competia - e, possivelmente, com excesso de velocidade para o momento.

Tratando-se de um empregado antigo, a reclamada tinha direito de exigir mais atenção, mais cuidado, mais zêlo, porque possuía - ou deveria possuir - mais experiência, mais prática, mais técnica. Os outros acidentes foram de menores proporções, por causas, também, diferentes. Um deles passou-se com um empregado mais novo, de quem a reclamada não podia, até então, mais perfeição no serviço.

A testemunha Firmino da Silva narra um caso que evidencia a falta de atenção do reclamante no serviço. Um bonde passou por ele sem que ele se desse conta, o que motivou atraso no serviço e, possivelmente, as inevitáveis "gritas" dos jornais contra a empresa, que responde pelos atos de seus prepostos, mesmo naquilo que haja ato pessoal deles... ..

Esta testemunha confirma a declaração de Carabajal, no sentido de que, mesmo estando gasta a agulha, dificilmente haverá desastre, si o bonde entra travado. E ratifica, também, a declaração de Carabajal, de que, mesmo estando a agulha perfeita, haverá descarrilamento, si houver excesso de velocidade, na entrada da chave.

Por tais fundamentos, e invocando áureos suplmentos dos ilustres e cultos juizes, a recorrente espera provimento de seu recurso, para absolvê-la da condenação, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, seis de dezembro de 1.948.

pp. Alcides de Mendonça Lima  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O. A. B. sob nº 798

Endereço # Dr. Cassiano nº 152.-

**BANCO DO BRASIL S. A.**

**RECIBO**

Pelet no(RS) 5 de Janeiro de 1948.

933

**A CRÉDITO DE** — **Depósitos Judiciais à vista (litigioso)**

Em nome de The Rio Grandense Light & Power Syndicate, Limited.,  
o correspondente à reclamação de nº 311/47, apresentada por  
João Ferreira Pinto, - -

à disposição de a Junta de Conciliação e Julgamento, do Peletas,

RECEBEMOS The Rio Grandense Light & Power Syndicate, Limited.,  
de peletas

em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros quatro mil,  
setecentos e quatro cruzeiros . . . . .

para ~~que seja aberta uma~~ crédito de conta de **DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA,**  
que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia  
de 2-janeiro-1948

anexa ao papel do recebimento.  
**FORMADO EM DUAS VIAS, PARA UM SÓ EFEITO.**  
Pelo **BANCO DO BRASIL S. A.**

C.C. 1.006  
cl. 5.1.48/

*Manhella*

*[Signature]*

**DUPLICATA**

Os selos foram aplicados na ficha nº  
Caixa em poder do Banco.

Cr\$ 4.704,00  
BANCO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*Handwritten initials and signature in the top right corner.*

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Anselmo Francisco Amador

do conteúdo do <sup>recurso</sup>~~despacho~~ de fls. 30 a 32.

Em 17 de 1 de 1948  
Ruay Lopes.

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para  
a interposição da recurso cabível.  
a contestação do

Perotas, em 17.1.48  
Ruay Lopes.  
Secretário

EM USO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 17 de 1 de 1948  
Ruay Lopes.  
SECRETARIO

Remetam-se os presentes  
autos a instância supe-  
rior.

19-1-948

M. Varesoucelles

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao  
Egrégio C. R. T..

Em 19 de 1948

Quatro dias

Recebido na Secretaria.

Em 19 de 1948

Jorge Amador de Oliveira



*2035  
16/10/48*

*Proc. 7137-72/48*

A Procuradoria Regional  
para parecer.

*23* de *1* de 19*48*

*[Signature]*  
Vice-Presidente em exercício

**VISTA**

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem  
do Snr. Presidente.

Em *1* de *1* de 19*48*

*[Signature]*

Recebido na Secretaria

*13* de *1* de 19*48*

*[Signature]*  
Escritório classe *E*

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusivos  
ao Snr. Procurador.

Em *6* de *1* de 19*48*

*[Signature]*  
Escritório classe *E*

JUNTADA

Faço juntada do parecer

que segue

Em 12 de 2 de 1948

Affonso Gestal

Departamento Classe E

al.

1000

1000

81

1000



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

56  
2084

TRT 72/48

Reclamante: João Ferreira Pinto

Reclamada: The Rio Grandense Light and Power Synd. Ltda.

P A R E C E R

Relatório:

I - João Ferreira Pinto, contra The Rio Grandense Light & Power Synd., Ltde., reclama o pagamento de indenização por despedida injusta e aviso prévio, nos termos da inicial.

Devidamente processada, é a reclamação julgada procedente, donde o presente recurso.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso interposto, por se enquadrar nos termos do Art. 1º do D.L. nº 8737, de 19-1-46.

Mérito:

III - Tal como se nos apresenta o processo, não nos fôra lícito discordar da conclusão a que chega a sentença de fls.; é de lamentar, entretanto, não se tenha procedido a exame pericial na agulha da chave onde ocorreu o descarrilamento, pois essa perícia viria esclarecer o caso, escoimando-o de duvidas.

O colendo Tribunal, si tambem assim o entender, mandará proceder a diligencia nesse sentido.

Desta sorte - entendemos - julgar-se-á com absoluta

Justiça

Porto Alegre, 17 de Fevereiro de 1948

DELMAR DIOGO  
Procurador Regional  
4ª Região





37  
OTG

TRT-72/48

Remetido ao Conselho  
Em 18 de 2 de 1948  
Alfonso Gestal  
Escriturário classe E  
Dat.

Recebido na Secretaria.  
Em 18 de 2 de 1948  
Yvonne Egger

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Presidente.

Em 18 de 2 de 1948  
Luiz Amunátegui  
Secretário

**DESIGNAÇÃO**

Concio RELATOR por distribuição o juiz do T. R. T. \_\_\_\_\_  
Sebastião Silva

Em 19/2/48  
Sebastião Silva  
Presidente

# VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Sebastião Silva

de ordem do Snr. Presidente.

Em 19 de 2 de 1948

Luiz Mucunoro

Secretário

Visto e relatado ao Sr. Juiz Relator.  
3-2-48  
Mestres N. de Silva

Recebido na Secretaria.

Em 8 de 3 de 1948

Aracy Louveas

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Presidente.

Em 8 de 3 de 1948

Secretário

# VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

A. Barata da Silva

de ordem do Snr. Presidente.

Em 8 de 3 de 1948

Coze Jacca

Secretário

Revisão A parte  
de Silva  
e de Barata Silva



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Fls. 38  
Leonir

*Recebido na Secretaria.*

*Em 8 de março de 1948*

*Leonir Luiza Perotto*

**EM PAUTA**

*para julgamento na sessão*

*de 15 de março às 15 horas.*

*Notifem-se as partes interessadas.*

*Em 8 de 3 de 1948*

*Stice Graca  
Secretaria ad hoc*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

39  
 12-7

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

70. 1701 - 1000 - 1000

8 5 47 Contatos que foram feitos com a empresa, no dia  
 08/05/77, com o objetivo de obter informações sobre a situação  
 da empresa e a possibilidade de contratação de novos funcionários.

ROBERTO M. G. L. S.

R. L. S.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4.0  
R.0

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

3 3 600000 que este Tribunal julga em 15  
de maio de 1960 que o reclamante não tem direito ao pagamento de indenização por danos morais.  
Dessa forma, a decisão é desfavorável ao reclamante.

Secretaria do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

49  
Rosa

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL E PUNTA SUEIA LIDA  
PELOIAS

8 3 48

Comunicado que o Sr. Tribunal julgar 15  
comente processo que contendo com JOÃO FERREIRA PINHO de Neco Graça  
vs. Secretaria AG-hoc.

Secretaria AG-hoc.

R.A.V.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

42-  
12/7

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

DEPARTAMENTO DE RECURSOS  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS Nº 713

PILONES

8 5 43

Comunica que este Tribunal 1 julgará 15  
o presente processo contendo os RECURSOS TRABALHISTAS Nº 1.000.000.000.000  
p/ Neco Grego vs Secretária Ad-hoc.

---

SECRETARIA DE RECURSOS

Rec. 713



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

43  
Ruy

NOTIFICAÇÃO - Proc. T.R.T. Nº 72/48

Ilmo. Snr.  
Dr. Francisco Talalaia O'Donnell  
Rua dos Andradas Nº 1.258 1º andar  
N/CAPITAL

Comunico que este Tribunal Regional  
julgará dia 15 do corrente as 13,00 horas o processo entre  
partes JOÃO FERREIRA PINTO com THE RIOGRANDENSE LIGHT AND  
POWERSYND LTDA.

Porto Alegre, 8 de março de 1948

---

Nice Graça  
Secretária Ad-hoc.

R.A.V.





PROCESSO TRT 72/48 -4

PAPELETA DE JULGAMENTO

Assunto: \_\_\_\_\_

RECORRENTE RECLAMADA: The Rio G. Ligth And Power Sund Ltd.

RECORRIDO RECLAMANTE: João Ferreira Binto

*Requerer a parte do julgamento a Sr. Juiz Sebastião M. da Silva, do Tribunal Regional do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Alvaro Bonetis Lobo e Maria Selenia.*

Relator: Juiz Sr. Sebastião M. da Silva

Distribuido em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_ Recebido em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_

Restituido pelo relator em \_\_\_/\_\_\_194\_\_\_:

Revisor: Juiz \_\_\_\_\_

Distribuido em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_ Recebido em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_

Restituido pelo revisor em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_:

Incluido em pauta em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_

Julgado em sessão de *10/3* 194*8*:

Resultado do julgamento: *o Tribunal, por unanimidade de votos, segue no sentido do recurso confirmando a sentença que manda pagar ao Reclamado o Relato: custas na forma da lei.*

Rio de Janeiro, *15* de *março* de 194*8*

*Augusto de Sá*  
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

*fls. 43*  
*Secretaria*  
*→*

THE RIO GRANDENSE LIGHT POWER SUND LTD  
PELOTAS = N/E

15 3 48 COMUNIC TRIBUNAL RECOR PROVIMENTO RECURSO  
INTERPOSTO ~~ESSA~~ FIRMA CASO JOÃO FERREIRA PINTO PT MARGARIDA MORAIS NAS-  
CIMENTO VG SECRETARIO SUBSTITUTO

---

SECRETARIO SUBSTITUTO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*cf. fls. 46  
Lombardi*

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

JOÃO FERREIRA PINTO  
RUA M DE CAXIAS 713 - PELOTAS

16 3 48 COMUNICO TRIBUNAL NEGOU PROVIMENTO RECUR  
SO THE RIO GRANDENSE LIGHT POWER SYND LED PT MARGARIDA MORAIS NASCI-  
MENTO VG SECRETARIO SUBSTITUTO

---

SECRETARIO SUBSTITUTO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT 72/48

Ilmo. Sr.

Dr. Alcides Mendonça Lima.

Pelotas.

Levo ao conhecimento de V.S.<sup>a</sup> que este Tribunal, em sessão de 15-3-48, julgou o processo em que João Ferreira Pinto contende com The Rio Grandense Light and Power Synd, Ltd., conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de março de 1 948.

---

Margarida Morais Eiras.  
Secretário substituto.

WDA

*Fls. 44*  
*Leonor*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT 72/48

Ilmo. Sr.

Dr. Antônio Ferreira Martins.

PELOTAS.

Levo ao seu conhecimento que este Tribunal, em sessão de 15-3-48, julgou o processo entre partes João Ferreira Pinto e The Rio Grandense Light and Power Synd. Ltd., conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de março de 1 948.

---

Margarida Moraes Nascimento.  
Secretário substituto.

WDA/.

*Fls. 48  
Lemos*



*Fls. 49  
Lomir*

## ACÓRDÃO

( Proc. TRT 72/48 )

Ementa - Verificado ter o acidente ocorrido por culpa da imprestabilidade do material usado pela empresa é de se julgar procedente a reclamatória.

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente a The Rio Grandense Light and Power Synd. Ltd., sendo recorrido João Ferreira Pinto.

João Ferreira Pinto ingressou, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, com uma reclamatória contra The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd., pleiteando aviso prévio e indenização por tempo de serviço, em virtude de haver sido demitido sem justa causa.

Em sua defesa prévia a reclamada declarou não proceder a reclamatória, pois o reclamante foi despedido por motivo de evidente negligência no exercício das funções, ocasionando o descarrilamento de um bonde por êle guiado; que, além disso, o reclamante não tinha bons antecedentes, conforme provava com a ficha que então foi exibida.

As testemunhas do postulante declararam que o mesmo conduzia o bonde com velocidade moderada e admitiram que o acidente poderia ter ocorrido não em virtude do desgaste das rodas como também de defeito na agulha-chave, pois que nas mesmas condições mais ou menos três outros bondes descarrilaram no mesmo local, sendo que após quatro dias do acidente praticado pelo reclamante o mesmo bonde descarrilou quando conduzido por outro torneiro, o que foi confirmado pelo preposto da reclamada em seu depoimento.

Em suas razões finais o patrono do reclamante chama a atenção para o fato de, em virtude do acidente mencionado, ter sido o reclamante sumariamente demitido, enquanto que com seu sucessor ocorreu acidente idêntico com o mesmo bonde e no mesmo local e foi somente admoestado.

A reclamada em suas razões finais procura explicar tecnicamente as causas do acidente para atribuir ao reclamante a responsabilidade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

fls. 30  
Seminário

### ACÓRDÃO

As propostas legais de conciliação não foram aceitas e a MM. Junta a quo, em longa, brilhante e bem fundamentada sentença, julgou procedente a reclamatória, condenando a reclamada ao pagamento do pedido na inicial.

Inconformada, a reclamada pagou as custas e tempestivamente recorreu a este Tribunal. Em suas razões se deteve na explicação técnica do acidente, citando o depoimento insuspeito de três de seus funcionários especializados e mais do inspetor funcionário da Delegacia, para reafirmar que o acidente ocorreu por negligência do reclamante. O recurso não foi contestado.

Enviados os autos à douta Procuradoria, foi, por seu DD. titular, emitido o parecer de fls. 36, opinando pela realização de um exame pericial na agulha da chave onde ocorreu o descarrilamento.

#### ISTO PÓSTO:

A circunstância de no curto espaço de um mês ter ocorrido no mesmo local quatro descarrilamentos, sendo que um deles verificou-se dois dias após o causado pelo reclamante, no mesmo local e com o mesmo bonde, evidenciam que os acidentes foram motivados mais em virtude do estado do material que da negligência dos respectivos motorneiros, tanto que a não ser o reclamante, nenhum outro foi demitido por este motivo.

Houve, é inegável, exagero na penalidade aplicada, pois as provas constantes dos autos não fornecem elementos convincentes da existência da justa causa.

A brilhante decisão recorrida apreciou de maneira louvável o caso sub-judice e deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto:

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 15 de março de 1948.

Presidente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

*fls. 57  
Luariz*

ACÓRDÃO

*Sebastião Montigni da Silva*

Relator.

Sebastião Montigni da Silva.

Ciente:

*Delmar Diogo*

Procurador  
Regional.

Delmar Diogo.

Publicado no D.O. em 6 / 4 / 1948.

WDA/.



Verdad publicada en  
Diario Oficial de Estado

Jun 6-4-48

Lady R. B. de la Cruz



52  
*[Handwritten signature]*

*1948 = 42/18*

### CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 24 / 4 / 1948

*[Handwritten signature]*  
Secretário

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 24 de 4 de 1948

*[Handwritten signature]*  
Secretário

### BAIXEM

os autos à instancia de origem.

Em 22 de 4 de 1948

*[Handwritten signature]*  
Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos  
ao Exmo. Sr. Ministro  
da Justiça  
Em 24/4/1948  
M. M. M. M. M.  
Secretaria

RECEBIDO

Em 8 de maio de 1948  
Laura Oliveira

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 8 de maio de 1948  
Laura Oliveira  
SECRETARIO

Esse se despende do processo de Recel.  
Após a quitação.  
[Signature]

253

Certifico que, nesta data, expedido  
fucapó entregando o ao procurador  
do reclamante.

Em 10.5.18.

Lucy Lopes.

Dulce de ...  
De ...  
Alto ...

**ARQUIVADO**

Em 10 de 5 de 1918

Lucy Lopes

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
do requerimento da  
Reclamada, de fls. 54


Em 11 de maio de 1948

J. Silva  
SECRETARIO *ad-hoc*

Ilust. Sr. Presidente de Junta de Conciliação e  
Julgamento,

54  
F. Silva

J.º de auto. Caro v.ºs, p.ºs  
trabalho.

11.5.68  


The Rio Grande Light and Power Syndicate Ltd.  
vem a v.ºs. a fim de mandar desentranhar, mediante  
relembro, o documento de N.º 23, de auto. de reclamação  
movido por João Francisco Pinto, já arquivado,  
até ao auto.

Sulom, 11 de maio 1.º 1968

Dr. Alinas M. Ly



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

55  
P. J. J. J.

Certifico que desentrouba  
dos presentes autos a ficha de  
Contrôle da empresa Reclamada,  
relativa ao Patiente de Botomei  
no, chapa nº 10, Emídio Dutra.

A referida ficha constava  
a fls 23 destes autos.

Em 11.5.48  
P. J. J. J.

Alm. J.